

Fls.

Processo: 0159213-10.2018.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: CASA PRÓPRIA COOPERATIVA HABITACIONAL

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Paulo Assed Estefan

Em 16/07/2018

### Decisão

1- Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência para que a ré "passe informar aos consumidores, de forma clara e transparente, seja nas ofertas veiculadas, seja nos contratos celebrados, de que não há prazo determinado e específico para o recebimento do crédito, esclarecendo, inclusive que existe fila de espera para o recebimento do valor acordado" e para que promova a alteração da forma de devolução dos valores pagos em caso de desistência do plano pelo consumidor, com a devolução das parcelas líquidas em uma única vez e não de forma parcelada conforme informado as fls. 24.

Fundamenta sua pretensão na alegação de suposta prática abusiva de violação ao direito de informação, por ocasião de adesão ao contrato de financiamento de casa própria na qual a ré somente após a assinatura e início de pagamento das parcelas, comunica ao consumidor sobre a existência de fila de espera, sem previsão para a entrega da carta de crédito.

O exame dos documentos acostados aos autos, em especial do Inquérito Civil nº 99/2016, revela que a conduta da ré viola os princípios da confiança, boa-fé objetiva, informação e transparência norteadores das relações de consumo, uma vez que a falta de informação correta ao consumidor frustra sua expectativa de aquisição da casa própria, dificultando a efetivação e garantia dos direitos consagrados na Carta Magna e regulamentados pela Lei 8.078/90. Verifica-se, por oportuno, que a conduta irregular da ré restou comprovada por reclamações extraídas de jornal bem como de sítio eletrônico concentrador de reclamações, motivando a abertura do inquérito civil que deu azo ao ajuizamento da presente ação.

Com efeito, em perfunctória análise do pedido urgência, há evidente presença dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do CPC (probabilidade do direito; perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo e reversibilidade dos efeitos da decisão) a propiciar a concessão da tutela, ao menos parcialmente. Isso porque, com relação ao pedido concernente à devolução dos valores pagos em caso de desistência do plano, será deferido apenas para os contratos celebrados sem as informações necessárias ao consumidor.

Por essas razões, concedo parcialmente a tutela de urgência e determino que a ré:

1.1 - passe informar aos consumidores, de forma clara e transparente, seja nas ofertas veiculadas, seja nos contratos celebrados, de que não há prazo determinado e específico para o recebimento do crédito, esclarecendo, inclusive que existe fila de espera para o recebimento do valor acordado;

1.2 - promova a alteração da forma de devolução dos valores pagos em caso de desistência do plano pelo consumidor, para os contratos celebrados anteriormente com infração ao disposto no item 1.1, com a devolução das parcelas líquidas em uma única vez e não de forma parcelada, sob

pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento de qualquer um destes.

P-se. I-se.

2 - Cite-se e intime-se as partes para sessão de mediação, designada para o dia 27/09/2018, às 15:00h, na forma do artigo 334, do CPC, com as advertências legais. A citação deve se dar com, pelo menos, 20 dias de antecedência, independentemente da data da juntada do mandado/carta citatória, já que a resposta não se dará naquela oportunidade. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência prévia será considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, e apenado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Terá o demandado o prazo de 15 dias para ofertar contestação por petição, sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, contada da data da última sessão de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, por desinteresse.

Intime-se.

3- Determino, ainda, a publicação do edital previsto no artigo 94 da lei 8.078/90 no prazo de 20 dias. I-se.

Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 16/07/2018.

**Paulo Assed Estefan - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4ZCW.W8J4.XIXZ.4X12**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos